OEA/Ser/L/V/II
Doc. 251
20 outubro 2023
Original:
Espanhol

RELATÓRIO nº 232/23
PETIÇÃO 1329-15

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

COMUNIDADE DE CUJUBINZINHO
BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 20 de outubro de 2023.

Citar como: CIDH, Relatório 232/23. Petição 1329-15. Admissibilidade. Comunidade de Cujubinzinho. Brasil. 20 de outubro de 2023.

I. DADOS DA PETIÇÃO

Parte peticionária:	Gustavo Caetano Gomes
Suposta vítima:	Membros da comunidade de Cujubinzinho
Estado denunciado:	Brasil
Direitos invocados:	Artigos I (vida, liberdade, segurança e integridade), II (igualdade perante a lei), VIII (residência e trânsito), XI (preservação da saúde e bem-estar), XVIII (justiça) e XXIII (propriedade) da Declaração Americana; artigos 10 (indenização), 11 (proteção da honra e da dignidade), 21 (propriedade privada), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana; artigos 10 (saúde), 11 (ambiente saudável) e 12 (alimentação) do Protocolo de San Salvador

II. TRÂMITE NA CIDH[1]

Apresentação da petição:	3 de setembro de 2015
Informação adicional durante a etapa de estudo:	28 de novembro de 2016
Notificação da petição ao Estado:	9 de dezembro de 2021
Primeira resposta do Estado:	8 de abril de 2022
Advertência sobre possível arquivamento:	13 de agosto de 2020
Solicitação de extensão	7 de março de 2022
Observações adicionais da parte peticionária:	8 de setembro de 2020

III. COMPETÊNCIA

Competência *Ratione personae:*	Sim
Competência *Ratione loci*:	Sim
Competência *Ratione temporis*:	Sim
Competência *Ratione materiae*:	Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos[2] (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992)

IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADA INTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:	Não
Direitos declarados admissíveis*:*	Artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção familiar), 21 (patrimônio), 22 (circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais), com relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana
Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:	Sim, a exceção do artigo 46.2.c) da Convenção Americana
Apresentação dentro do prazo:	Sim, nos termos da Seção VI

[1] As observações de cada parte foram devidamente trasladadas à parte contrária.
[2] Doravante "Convenção Americana" ou "Convenção".

V. POSIÇÃO DAS PARTES

Alegações da parte peticionária

1. O peticionário alega que a construção e atividade de duas centrais hidrelétricas no rio Madeira geraram impactos negativos nos direitos dos habitantes da Comunidade de Cujubinzinho, e que esses impactos não foram corrigidos e reparados dentro do prazo estipulado pelo Poder Judiciário, apesar de dezenas de demandas apresentadas por membros da comunidade.

2. O peticionário informa que Cujubinzinho é uma comunidade ribeirinha tradicional situada no Baixo Madeira, na cidade de Porto Velho, Rondônia, Brasil. As famílias subsistem da pesca, extração de produtos vegetais (madeira, óleos, frutas, borracha, entre outros) e plantio de culturas de várzea e de topo de barranco, assim como do comércio informal dos produtos destas atividades.

3. A comunidade de Cujubinzinho está situada a jusante dos lugares onde foram instaladas as centrais hidrelétricas Santo Antônio e Jirau. Por esta razão, a comunidade não foi incluída no Estudo de Impacto Ambiental. A hidrelétrica Santo Antônio teve a licença de instalação concedida em 13 de agosto de 2008, e a licença de operação em 30 de março de 2012. A hidrelétrica Jirau teve a licença de instalação concedida em 14 de novembro de 2008, e a licença de operação em 6 de setembro de 2013.

4. O peticionário alega que a comunidade começou a ser fortemente afetada pelas atividades relacionadas com as represas hidrelétricas a partir de 2012, com as obras de construção referentes às usinas. No início de 2014 as atividades das usinas, somadas a inundações históricas do rio Madeira, resultaram em acumulação de sedimentos na comunidade, destruição de estradas, casas e plantações e impraticabilidade da subsistência de Cujubinzinho.

5. Estas dificuldades duraram desde o início até agosto de 2014, mas as repercussões se prolongaram por mais tempo. O peticionário indica que os prolongados impactos experimentados pela comunidade incluem o reassentamento e a permanência de muitos de seus membros em barracas improvisadas da Defesa Civil e a falta de acesso a água potável, à terra e às atividades tradicionais de subsistência.

6. O peticionário argumenta que o estudo de impacto ambiental abrangeu somente uma parte da bacia do rio Madeira, e não toda a extensão da bacia; portanto, não levou em conta as cheias ou inundações e suas consequências para as populações ribeirinhas, como os moradores de Cujubinzinho. Em consequência, não foram contempladas medidas compensatórias para as comunidades a jusante. O peticionário menciona que o estudo de impacto ambiental realizado se refere ao município de Cujubim. Contudo, este município não deve ser confundido com as comunidades de Cujubim Grande e Cujubim Pequeno, ou Cujubinzinho.

7. Segundo o peticionário, o Projeto Básico Ambiental mencionava a comunidade de Cujubinzinho de maneira superficial, sem detalhar os impactos e as compensações. O Projeto Básico Ambiental previa a construção de uma unidade de processamento de frutas na comunidade de Cujubinzinho; contudo, esta unidade não foi construída e, após os danos de 2014, segundo o peticionário, já não há motivos para construí-la. O Projeto Básico Ambiental também menciona que em 17 de agosto de 2007 foi realizada uma reunião pública em Porto Velho, promovida pelos responsáveis pelas centrais, para apresentar o documento "Consideração das Propostas das Comunidades Situadas a Jusante de Porto Velho". Contudo, esta reunião não teria cumprido os critérios de publicidade e transparência.

8. O peticionário também menciona que as empresas responsáveis pelas centrais hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio estão atrasando a realização de novos estudos ambientais e não estão prestando apoio às famílias afetadas. Além disso, informa que há uma ordem judicial para que se refaça o estudo de impacto ambiental (Caso 24277-33.2014.4.01.4100, em curso na 5ª Vara Federal de Porto Velho), mas esta ordem não foi cumprida.

9. Segundo o peticionário, as aproximadamente sessenta famílias que vivem em Cujubinzinho não receberam apoio nem atenção do Estado para proteger seus direitos. Em 7 de novembro de 2014, dezenas de famílias apresentaram 32 demandas contra as empresas responsáveis pelas hidrelétricas (Energia Sustentável do Brasil S/A e Santo Antônio Energia S/A) e o Ibama, na Justiça Federal da 1ª Região – 5ª Vara Federal de Porto Velho[3]. As demandas foram apresentadas com uma solicitação de medida cautelar que tinha o objetivo de garantir às pessoas de Cujubinzinho condições de moradia dignas, abastecimento de água e uma cesta básica de alimentos às famílias até que se julgue o mérito das demandas. Contudo, esta solicitação não foi atendida. Apresentaram-se novas solicitações, que também foram rejeitadas. Entre dezembro de 2014 e janeiro de 2015, interpôs-se um recurso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região com uma nova solicitação de medida cautelar. Contudo, o Tribunal não se pronunciou. O peticionário sublinha que as famílias estavam submetidas a condições de escassez de alimentos, consumo de água contaminada (com efeitos especialmente adversos sobre a saúde das crianças da comunidade) e moradias miseráveis. Também afirma que esta situação de miséria deixou os moradores de Cujubinzinho à mercê dos interesses econômicos derivados da construção de um porto na região – um novo empreendimento que ofereceu pagamentos pelas terras das pessoas da comunidade em valores muito inferiores aos praticados no mercado.

Posição do Estado brasileiro

10. O Estado brasileiro indica que as licenças ambientais da Central Hidrelétrica Jirau e da Central Hidrelétrica Santo Antônio cumpriram todos os requisitos e procedimentos exigidos pela legislação ambiental vigente para a obtenção das respectivas licenças ambientais (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). Em 27 de agosto de 2006, a versão final do Estudo de Impacto Ambiental das centrais e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental foram apresentados ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama), com base nos Termos de Referência emitidos por este Instituto em setembro de 2004. Em novembro de 2006, durante o procedimento de concessão de licenças, foram realizadas Audiências Públicas em Porto Velho e outros distritos, o que, segundo o Estado, permitiu escutar as partes interessadas e integrar a vontade popular nos projetos de desenvolvimento. Em 9 de julho de 2007, após as análises técnicas e jurídicas necessárias, foi emitida a Licença Prévia para ambas as centrais. O Estado informa que essa licença foi analisada, em 21 de março de 2007, por um Parecer Técnico e, em 09 de julho de 2007, por um Parecer Técnico Conclusivo. Após análise por um Parecer Técnico de 8 de agosto de 2018, a Licença de Instalação da Central Santo Antônio foi emitida em 13 de agosto de 2008 e retificada em 18 de agosto de 2008. Em 14 de setembro de 2011, após revisão por um Parecer Técnico de 15 de agosto de 2011, foi emitida a Licença de Operação para a Central Santo Antônio. Após uma nova análise mediante Parecer Técnico em 11 de dezembro de 2015, a licença de operação da central foi renovada em 17 de maio de 2016. Em 21 de outubro de 2019 a Licença foi retificada à luz de outro Parecer Técnico. Quanto à Central Jirau, em 19 de outubro de 2012 foi emitida a Licença de Operação. Após uma análise mediante Parecer Técnico de 25 de setembro de 2012, em 29 de novembro de 2012 essa licença foi retificada. Após a solicitação de renovação, o Parecer Técnico de 10 de julho de 2017 indicou a necessidade de acréscimos e cumprimento de condições. Essas complementações apresentadas foram analisadas pelos pareceres técnicos de 21 de agosto de 2018, 27 de novembro de 2018, 13 de fevereiro de 2019 e 16 de abril de 2019. Tendo em vista esta análise, a licença foi renovada em 29 de agosto de 2019.

11. O Estado argumenta que, desde o primeiro momento da análise técnica para a concessão da licença ambiental às empresas, foram realizados vários estudos do ambiente socioeconômico e das condições e qualidade de vida das populações ribeirinhas. Foram definidos planos e programas que as concessionárias responsáveis pelas centrais estavam obrigadas a cumprir durante a instalação dos empreendimentos, como o Programa de Monitoramento Hidrossedimentológico, o Programa de Ações a Jusante e o Programa de Monitoramento da Atividade Pesqueira, que ainda estão vigentes. Os procedimentos de licenciamento foram objeto de controle e acompanhamento do Tribunal de Contas da União (TCU), que avaliou o cumprimento do

[3] O peticionário enumerou, como demandantes nas 32 ações, os seguintes representantes familiares: Alzil José da Costa Lima, Ana Clea Régis Braga, Antônio Lopes Ferreira, Ariosvaldo Gualdencio da Silva, Carlos Alberto Gomes de Souza, Claudeilson Ferreira Mendonça, Claudemi Chaga Aguiar, Eliton Morais dos Santos, Francisco de Assis Silva de Castro, Francisco Reis de Menezes, Irenilda Rodrigues de Oliveira, Jhonn Lenon da Silva Régis, João das Graças Menezes, João Nunes de Oliveira, Joel Bezerra da Costa, José da Conceição Braga Régis, José do Nascimento, José Maria Alves de Souza, José Menezes, Leandro de Oliveira Santos, Marcelo Pereira Braga, Maria Nunes das Neves, Maria Rosário da Silva, Mário Alves de Souza, Ozarque Rodrigues Pinheiro, Pedro Ferreira Lima, Raimundo Braga Régis, Raimundo Menezes, Rogely Pereira de Miranda, Sebastião Barroso dos Santos, Wanderley Mendonça Oliveira e Wilson Sales da Silva.

Licenciamento Ambiental das Centrais Hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, por meio de uma Auditoria de Cumprimento, com recomendações adicionais ao Ibama para monitorar a adequação dos empreendimentos às condições, licenças e, em geral, às premissas legais que orientam o licenciamento ambiental.

12. O Estado afirma que a comunidade de Cujubinzinho foi incluída no Estudo de Impacto Ambiental e no Projeto Básico Ambiental. O Estado também se refere ao Programa de Ações a Jusante, composto por dois subprogramas: o primeiro propõe medidas de apoio às atividades desenvolvidas nas planícies de inundação e à implantação de opções de trabalho e renda para a população da região; e o segundo se concentra em ações de monitoramento do comportamento das planícies de inundação formadas pelo rio Madeira durante e após a implantação de Santo Antônio. Segundo o Estado, as comunidades localizadas a jusante da central, entre elas Cujubinzinho, foram incluídas no Subprograma de Apoio às Atividades desenvolvidas nas Planícies de Inundação da Central Santo Antônio. O Subprograma estabeleceu como objetivo gerar trabalho e renda para os produtores das comunidades; contribuir à permanência da população no meio rural, especialmente dos jovens, reduzindo a migração para as cidades; criar as condições para o uso e aproveitamento sustentável dos recursos naturais locais; contribuir à implementação de alternativas produtivas em diferentes épocas do ano e aumentar a renda das famílias moradoras; incentivar a produção e criar melhores condições para a comercialização; aumentar a competitividade dos produtores locais e alcançar novos mercados; e contribuir à melhoria da qualidade de vida das famílias e dos trabalhadores das comunidades ribeirinhas da zona a jusante da Central Hidrelétrica Santo Antônio. Além disso, o Programa de Ações a Jusante incluiu um Anteprojeto para a instalação de uma Fábrica Regional de Geleias de Frutas na Comunidade de Cujubim Grande. A Comunidade de Cujubinzinho uniu-se ao projeto como fornecedora de matéria-prima (fruta). O Anteprojeto converteu-se na Agroindústria Cujubim Grande, que pertence e é gerenciada pela Cooperativa de Agroextrativistas do Médio e Baixo Rio Madeira.

13. O Estado assinala, adicionalmente, que a comunidade de Cujubinzinho se insere em outras ações desenvolvidas na região; por exemplo, a construção de seis poços semiartesianos nas comunidades de Belmonte, Cujubinzinho, Bom Será, Itacoá e Aliança, todas a jusante da empresa. O Estado destaca que no 5º Relatório Trimestral de Monitoramento, para o período de novembro e dezembro de 2009 a janeiro de 2010, foram realizadas reuniões com líderes comunitários da região para apresentar o Programa de Educação Ambiental. Na reunião realizada no Polo de Cujubim Grande participaram 36 pessoas, entre representantes de Cujubim Grande e das comunidades vizinhas, inclusive Cujubinzinho.

14. O Estado alega que não existe nexo causal entre a suposta conduta estatal e os danos causados pela cheia ou inundação do rio Madeira em 2014. Neste sentido, menciona estudos e conclusões no âmbito do Ibama e da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico, além de perícias realizadas em processos judiciais internos, todos os quais afirmam que a "Cheia Histórica de 2014" foi devida a causas naturais alheias à instalação e operação das centrais. Apesar disso, o Estado entende que tem um papel na mitigação dos efeitos deste acontecimento e argumenta que procurou desempenhá-lo, de acordo com as seguintes razões.

15. O Estado considera infundada a alegação de que as famílias não receberam apoio do Estado. Sobre o tema, menciona que as dezenas de demandas iniciadas por pessoas de Cujubinzinho estão sob análise do Poder Judiciário. Além disso, esclarece, quanto aos impactos relacionados com a inundação de 2014, que a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social do Estado e a Coordenadoria Estadual de Assistência Social realizaram o pagamento de auxílios temporários a famílias da região como benefício eventual devido à situação de calamidade pública. Além disso, em julho de 2021, as comunidades de Cujubinzinho e Cujubim Grande, entre outras, receberam assistência técnica para o desenvolvimento rural, social e ambiental da região do Baixo Madeira. A equipe da Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia promoveu atividades de caráter econômico e social dirigidas aos produtores ribeirinhos e extrativistas que vivem na região. No âmbito municipal, a Prefeitura de Porto Velho também desenvolveu projetos destinados a melhorar a comunidade e proporcionar a Cujubinzinho condições de vida dignas, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Centro de Referência de Assistência Social. Entre eles, o "Projeto Mais Beleza", concentrado na valorização das demandas de assistência social da comunidade e que contempla o resgate da autoestima das mulheres que sofreram danos em consequência da inundação de 2014. A comunidade também se beneficiou de sessões de terapia comunitária, acompanhadas por psicólogos. Além disso, outras iniciativas, dirigidas por organismos municipais e estaduais, como a Secretaria de Saúde, a

Secretaria de Agricultura, o Centro de Referência de Assistência Social e o Serviço Social do Comércio, promoveram a agroindústria na região.

16. O Estado também se refere à mobilização, por parte do Poder Público municipal, de equipes técnicas dirigidas à promoção da regularização de terras em diferentes localidades de Porto Velho, inclusive Cujubinzinho. Finalmente, informa que agentes do Estado realizam estudos e visitas técnicas domiciliares para identificar e incluir as famílias nos benefícios sociais, especialmente no caso de expropriação de terras ou impactos de cheias dos rios.

VI. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO

17. O peticionário alega que não foi possível esgotar os recursos internos porque houve um atraso injustificado na conclusão das demandas iniciadas por membros da comunidade de Cujubinzinho.

18. O Estado considera que a petição é inadmissível devido à falta de esgotamento dos recursos internos, já que as dezenas de ações iniciadas continuam pendentes de uma decisão definitiva. A esse respeito, solicita que a petição não seja admitida pela Comissão, sob pena de violar o artigo 46 da Convenção Americana e o caráter complementar e subsidiário do Sistema Interamericano.

19. Além disso, o Estado alega que não houve demora injustificada na tramitação destas ações, já que a questão debatida é complexa, envolve uma ampla transversalidade temática, exige a produção de provas técnicas especializadas e a coleta de elementos robustos de informação. Dado que ainda não se esgotaram os recursos internos, o Estado considera que a petição foi apresentada prematuramente, em violação do requisito de apresentação do artigo 46 da Convenção e do artigo 32 do Regulamento da CIDH.

20. Não existem disposições convencionais ou regulamentares que regulem especificamente o prazo que constitui um "atraso indevido" nos procedimentos internos. Portanto, a Comissão deve avaliar caso a caso se ocorreu tal atraso[4].

21. De acordo com a informação fornecida pelas partes à CIDH, as demandas apresentadas pelos moradores de Cujubinzinho em dezembro de 2014 continuam sem resolução. Embora o Estado alegue que a questão é complexa porque envolve uma ampla transversalidade temática e porque demanda a produção de provas técnicas especializadas e a coleta de elementos robustos de informação, a Comissão também observa que, ao mesmo tempo que justifica a duração do processo interno com base na necessidade de provas técnicas, o Estado também afirma que a petição seria manifestamente infundada porque, segundo provas técnicas, não existiria nexo causal entre a cheia ou inundação de 2014 e as atividades das hidrelétricas (veja a Seção VII).

22. Além disso, a Comissão observa que não há uma justificação detalhada por parte do Estado sobre a suposta impossibilidade de reunir as provas e as informações necessárias de 2014 até hoje. Em virtude do exposto anteriormente, a Comissão Interamericana considera aplicável a exceção prevista no artigo 46.2 (c) da Convenção Americana. Além disso, a Comissão considera que a petição foi apresentada dentro de um prazo razoável, em conformidade com o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH.

VII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS

23. O Estado alega que a petição não deve ser admitida por ser manifestamente infundada ou manifestamente improcedente, nos termos do artigo 47 da Convenção Americana, já que: (i) os projetos das centrais hidrelétricas respeitaram a legislação ambiental, com a devida concessão de licenças, e levaram em conta as populações ribeirinhas e a comunidade de Cujubinzinho; (ii) não existe nexo causal entre a instalação e o funcionamento das centrais e os danos causados pela inundação de 2014; (iii) a petição alega que as famílias de Cujubinzinho ficaram desatendidas, mas foram e são beneficiárias de diversas políticas públicas federais,

[4] CIDH, Relatório nº 14/08, Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruiz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, parágrafo 68.

estaduais e municipais, inclusive medidas destinadas especificamente a mitigar os efeitos da inundação de 2014 e assistência social.

24. Para fins de admissibilidade, a Comissão deve decidir se os fatos alegados podem caracterizar uma violação de direitos, ou se a petição é manifestamente infundada ou carece de fundamento. A Comissão deve realizar uma avaliação *prima facie* para determinar se a petição fundamenta a violação possível ou potencial de um direito garantido pela Convenção, mas não para estabelecer a existência de uma violação de direitos. Esta determinação constitui uma análise primária, que não implica prejulgar o mérito da questão.

25. A petição inclui alegações de possíveis impactos negativos da instalação e funcionamento de duas centrais hidrelétricas no rio Madeira sobre os membros da Comunidade de Cujubinzinho, particularmente em relação a suas atividades de subsistência e condições de vida, água, alimentação, moradia e circulação. Esta comunidade é identificada pelo peticionário como uma comunidade ribeirinha tradicional, e a Comissão Interamericana observa que o próprio Estado brasileiro inclui as comunidades ribeirinhas em suas políticas públicas destinadas às comunidades tradicionais, categoria que também abrange as comunidades indígenas e quilombolas[5].

26. As alegações não são manifestamente infundadas. Considerando a informação fornecida pelas partes, a natureza do assunto apresentado e a jurisprudência em casos similares sobre comunidades quilombolas[6], a Comissão considera que, se comprovados, os fatos narrados poderiam caracterizar violações dos artigos 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da família), 21 (propriedade), 22 (circulação e residência), 24 (igualdade perante a lei), 25 (proteção judicial) e 26 (direitos econômicos, sociais e culturais), todos relacionados com o artigo 1. 1 (obrigação de respeitar os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) da Convenção Americana.

27. Os argumentos do Estado sobre o cumprimento da legislação ambiental, a ausência de nexo causal entre a central e os danos sofridos pela comunidade e as políticas públicas a favor da comunidade poderão ser examinados pela Comissão Interamericana na próxima etapa processual como parte da análise do mérito e da presença ou ausência dos elementos necessários para a responsabilidade jurídica internacional do Estado.

28. Finalmente, a Comissão observa que o peticionário alegou violações dos direitos consagrados na Convenção Americana, na Declaração Americana e no Protocolo de San Salvador. A esse respeito, a Comissão considera que os direitos da Declaração Americana alegados estão protegidos pela Convenção Americana, e esclarece que a jurisdição prevista no Protocolo de San Salvador não cobre os artigos mencionados pelo peticionário. Por outro lado, a Comissão Interamericana pode levar em conta todas as normas citadas pelo peticionário como elementos de interpretação da Convenção Americana, em conformidade com o artigo 29 da Convenção[7].

[5] Veja, por exemplo: Decreto 9.334, de 5 de abril de 2018 (que institui o Plano Nacional de Fortalecimento das Comunidades Extrativas e Ribeirinhas e remete ao Decreto que instituiu a Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais); Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007 (institui a Política Nacional para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais e define esses povos e comunidades como "grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que têm formas próprias de organização social, que ocupam e utilizam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição").

[6] CIDH, Relatório nº 81/22. Petição 1450-09. Admissibilidade. Comunidade Quilombola da Ilha de Marambaia. Brasil. 8 de maio de 2022, par. 12-13; CIDH, Relatório nº 82/06, Petição 555-01. Admissibilidade. Comunidades de Alcântara. Brasil. 21 de outubro de 2006, par. 66-67 ("*A Comissão considera que, prima facie, os fatos alegados pelos peticionários podem caracterizar o descumprimento das obrigações derivadas do artigo 1 (1), em relação à violação do artigo 17, em relação às famílias reassentadas e às famílias ameaçadas de reassentamento; […]22, já que é possível que tenha sido violado o direito das comunidades reassentadas nas agrovilas a circular para pescar e semear, bem como em relação às supostas pequenas propriedades oferecidas às comunidades quilombolas. […] no caso de comunidades afrodescendentes que alegam que seus direitos não foram adequadamente protegidos, a CIDH considera motu proprio que os fatos poderiam caracterizar uma violação do artigo 24, em relação ao 1(1)*").

[7] Igualmente: CIDH, Relatório nº 76/19. Admissibilidade. Hugo Eduardo Ibarbuden. Argentina. 21 de maio de 2019, par. 12.

VIII. DECISÃO

1. Declarar admitida a presente petição em relação aos artigos 5, 8, 17, 21, 22, 24, 25 e 26 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2.

2. Notificar esta decisão às partes, continuar a análise do mérito do assunto, publicar a decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 20 dias do mês de outubro de 2023. (Assinado): Esmeralda Arosemena de Troitiño, Primeira Vicepresidenta; Julissa Mantilla Falcón, Stuardo Ralón Orellana e José Luis Caballero Ochoa, membros da Comissão.